



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Plano Nacional de Prevenção à Violência Armada Juvenil, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Prevenção à Violência Armada Juvenil, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Prevenção à Violência Armada Juvenil, destinado a articular ações, programas e políticas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios voltadas à redução dos fatores de risco e à ampliação dos fatores de proteção de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade.

§ 1º O plano terá a duração de doze anos e será coordenado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela articulação de políticas de prevenção à violência, na forma definida em regulamento.

§ 2º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e de gestão das políticas de prevenção à violência armada juvenil.

§ 3º A elaboração do Plano Nacional de Prevenção à Violência Armada Juvenil observará as seguintes diretrizes:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 6 9 5 0 9 9 3 0 0 *



I – promoção da inclusão educacional, assegurando acesso, permanência e qualidade da educação básica e profissionalizante, com ênfase na prevenção do abandono escolar;

II – fortalecimento das oportunidades sociais, ampliando políticas de cultura, esporte, lazer e trabalho para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade;

III – prevenção baseada em evidências, adotando metodologias testadas e avaliadas em boas práticas nacionais e internacionais;

IV – atuação intersetorial, articulando políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e segurança pública de forma coordenada e integrada;

V – participação comunitária e juvenil, garantindo a escuta e a presença ativa de adolescentes, jovens e organizações da sociedade na formulação, execução e avaliação das ações;

VI – enfrentamento às desigualdades, priorizando territórios e grupos mais expostos à violência armada, com recorte de gênero, raça, etnia e condição socioeconômica;

VII – redução do acesso a armas de fogo, articulando políticas de controle, rastreamento e recolhimento de armas e munições, em especial entre adolescentes e jovens;

VIII – apoio à saúde mental e prevenção do uso de drogas, expandindo programas de cuidado psicológico e psiquiátrico, com foco em jovens expostos à violência, estresse pós-traumático e dependência química;

IX – formação continuada de profissionais, capacitando educadores, agentes comunitários, profissionais de saúde, assistência social e segurança pública em práticas de prevenção, mediação de conflitos e desescalada da violência;





X – monitoramento, avaliação e transparência, assegurando mecanismos permanentes de coleta de dados, produção de indicadores e divulgação pública dos resultados em linguagem acessível à sociedade.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base no Plano Nacional de Prevenção à Violência Armada Juvenil, elaborarem planos correspondentes, serão beneficiados, prioritariamente, com programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público Federal.

Art. 4º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, procederá avaliações, no mínimo, a cada quatro anos, sobre a implementação do Plano Nacional de Prevenção à Violência Armada Juvenil.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Prevenção à Violência Armada Juvenil, com os seguintes objetivos:

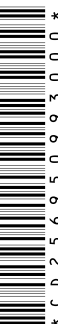
- I – organizar e integrar a rede de prevenção, envolvendo educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e segurança pública;
- II – assegurar conhecimento rigoroso sobre os programas, ações e projetos e seus resultados;
- III – promover a melhoria da gestão das políticas preventivas e o uso eficiente dos recursos públicos.

Art. 6º Ao final da avaliação será elaborado relatório contendo histórico, caracterização do trabalho, recomendações e prazos, além de outros elementos definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados das avaliações serão utilizados para:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – planejar metas, eleger prioridades e alocar recursos;
II – adequar objetivos e natureza dos programas e ações;
III – fortalecer políticas de inclusão social e oportunidades para a juventude;

IV – reforçar o financiamento de iniciativas exitosas;

V – aprimorar a capacitação dos profissionais envolvidos.

§ 2º O relatório será encaminhado aos órgãos gestores estaduais e municipais, ao Ministério Público e ao Poder Legislativo.

Art. 7º Os gestores e órgãos que recebem recursos públicos deverão colaborar com o processo de avaliação, garantindo acesso a instalações, documentos e informações necessárias.

Art. 8º O processo de avaliação contará com a participação de representantes da sociedade, pesquisadores, gestores públicos e operadores do sistema de justiça, conforme regulamento.

Art. 9º Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações e fiscalizar a execução do Plano.

Art. 10. O Sistema Nacional de Avaliação observará:

I – autoavaliação de gestores e órgãos;

II – avaliação institucional externa;

III – respeito à diversidade social e territorial;

IV – participação de adolescentes e jovens em fóruns consultivos;

V – transparência e caráter público dos dados e resultados.





Art. 11. A avaliação será coordenada por comissão permanente e realizada por comissões temporárias compostas por especialistas em políticas de juventude, segurança e prevenção.

Art. 12. Os órgãos responsáveis pela coordenação das políticas nacionais, estaduais, distrital e municipais empreenderão esforços para a ampla divulgação e efetivação dos planos de prevenção à violência armada juvenil.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência armada juvenil constitui um dos principais desafios da sociedade brasileira, afetando não apenas a segurança pública, mas também a saúde, a educação e o desenvolvimento social. O envolvimento de adolescentes e jovens em situações de violência, seja como vítimas ou como autores, está diretamente associado a vulnerabilidades sociais, econômicas e culturais que exigem respostas integradas, consistentes e duradouras.

A presente proposição institui o Plano Nacional de Prevenção à Violência Armada Juvenil, concebido como instrumento de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O Plano tem duração de doze anos e contempla diretrizes fundamentais para a construção de uma política pública moderna, eficaz e orientada por evidências. Entre elas, destacam-se a promoção da inclusão educacional, a ampliação das oportunidades sociais, o enfrentamento das

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 6 9 5 0 9 9 3 0 0 *



desigualdades, o apoio à saúde mental, a formação de profissionais e o controle do acesso a armas de fogo. Essas diretrizes refletem experiências bem-sucedidas em diversos países e alinham-se às recomendações de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, a Organização Mundial da Saúde e o Fundo das Nações Unidas para a Infância.

Embora o Brasil tenha registrado em 2023 a menor taxa de homicídios dos últimos onze anos — 45.747 mortes, equivalente a 21,2 casos por 100 mil habitantes, segundo o Atlas da Violência 2025 (Ipea/FBSP) — os números seguem alarmantes quando se observa o recorte da juventude. Quase metade dos homicídios do país naquele ano (47,8%) vitimou jovens de 15 a 29 anos, o que corresponde a 21.856 mortes, uma média de 60 jovens assassinados por dia. Entre os adolescentes de 15 a 19 anos, 83,9% das mortes foram provocadas por armas de fogo, evidenciando a centralidade do acesso às armas na dinâmica da violência letal juvenil.

Os dados também revelam desigualdades persistentes. Pessoas negras tiveram 2,7 vezes mais chances de serem vítimas de homicídio do que não negras. No caso das mulheres, a taxa média nacional foi de 3,5 mortes para cada grupo de 100 mil, mas em estados como Roraima chegou a 10,4, sendo que 68,2% das vítimas eram mulheres negras. Entre os povos indígenas, a taxa de homicídios em 2023 (22,8 por 100 mil) superou a média nacional, ainda que em queda significativa em relação a 2013. Tais números reforçam a necessidade de políticas focalizadas em grupos sociais e territórios mais vulneráveis.

Outro dado relevante é a persistência dos chamados homicídios ocultos. Entre 2013 e 2023, cerca de 51.608 assassinatos deixaram de ser devidamente classificados, evidenciando fragilidades na investigação e na produção de dados. A recente mobilização de governos estaduais para reduzir essas mortes violentas de causa indeterminada aponta para a importância de melhorar a qualidade das estatísticas, condição essencial para políticas eficazes de prevenção.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Nesse contexto, iniciativas recentes como o programa federal “Vidas Protegidas: enfrentando a violência letal contra crianças e adolescentes”, lançado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em parceria com o UNODC e o PNUD, mostram a relevância da cooperação federativa e internacional para capacitar gestores e construir planos locais de prevenção.

O presente projeto de lei segue essa mesma lógica, ampliando o alcance e consolidando, em nível nacional, um marco legal abrangente para orientar esforços de prevenção em todo o território brasileiro.

Além de estabelecer metas claras, o projeto cria um Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação, assegurando monitoramento contínuo, participação social e transparência dos resultados. Esse mecanismo permitirá corrigir rumos, fortalecer iniciativas exitosas e garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, sempre em benefício da juventude e da coletividade.

A proposta reafirma a convicção de que enfrentar a violência armada juvenil requer mais do que ações repressivas: exige planejamento estratégico, integração de políticas e compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao priorizar a prevenção e a inclusão, este projeto oferece um marco legal robusto para reduzir riscos, salvar vidas e assegurar às novas gerações condições plenas de cidadania.

Com base no acima exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa inovadora proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

